

**TC 034.502/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bequimão/MA (CNPJ 41.611.716/0001-02)

**Responsáveis:** Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53)

**Proposta:** preliminar, de citação

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados ao Município de Bequimão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003 (peça 1, p. 104-109).

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas no total de R\$ 142.376,00, mediante as ordens bancárias constantes à peça 1, p. 26 e 106. O repasse ocorreu durante o ano de 2003 e previa a apresentação da prestação de contas, nesse caso a municipalidade, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da liberação, ou seja, 28/2/2004, conforme art. 18 da Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

3. Com o fim do exercício financeiro, a prestação de contas da aplicação dos recursos foi apresentada em 26/2/2004 (peça 1, p. 34-45), pelo Sr. João Batista Cantanhede Martins. Contudo, a prestação de contas referia-se apenas às quatro últimas parcelas repassadas à municipalidade, totalizando o valor de R\$ 56.950,40, uma vez que o mencionado gestor assumira a chefia do Poder Executivo local em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38). Sobre esse ponto, cabe salientar que no período de janeiro até 28/8/2003 o prefeito era o Sr. Leonardo Cantanhede, eleito para o período 2001-2004 (peça 1, p. 24), que fora cassado, motivo pelo qual houve mudança de gestor municipal.

4. Com a prestação de contas apenas do período de gestão do João Batista Cantanhede Martins, o FNDE notificou o prefeito antecessor Sr. Leonardo Cantanhede (peça 1, p. 78/79/86), bem como o Município de Bequimão/MA (peça 1, p. 80/81/88) para apresentar a documentação relativa ao PNAE/2003 dos meses de fevereiro a julho daquele ano. Em resposta, o prefeito da gestão 2009-2013, Sr. Antônio Diniz Braga Neto, comprovou ter adotado medidas legais para resguardo do patrimônio público, conforme documentos à peça 1, p. 58-64. Já o prefeito antecessor, Sr. Leonardo Cantanhede, não se manifestou.

5. Com esse cenário foi confeccionado o Relatório de TCE 8/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/1/2014 (peça 1, p. 104-109), que concluiu pela responsabilização do Sr. Leonardo Cantanhede e a impugnação do valor original de R\$ 85.425,60 (peça 1, p. 76-77 e 90) referente aos meses de fevereiro a julho de 2003. O valor original impugnado (R\$ 85.425,60) foi registrado por aquela Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000072, de 16/1/2014 (peça 1, p. 16).

6. O Relatório de Auditoria 1747/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 118-120) concluiu pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 122) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 123). Tendo o Ministro de Estado da Educação realizado

Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 124), na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestando haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

7. Já na sua fase externa, foi realizada instrução inicial (peça 5) propondo a citação do Sr. Leonardo Cantanhede em função de ter sido ele o gestor à época dos repasses cuja prestação de contas não foi apresentada. A responsabilidade pela omissão da prestação de contas que poderia recair sobre o Sr. João Batista Cantanhede Martins foi afastada, pois apesar do seu dever de ter apresentado não apenas as contas de seu período, como o fez, mas também aquela anterior, relativa aos meses de fevereiro a julho de 2003, os fatos já se encontram prescritos, pelo que não seria possível a sua penalização.

8. A referida proposta foi consentida pela unidade técnica (peças 6 e 7) e remetida para apreciação da Ministra-Relatora. Em despacho (peça 8), a Relatora ponderou que não havia ainda nos autos elementos suficientes a afastar a responsabilidade pelo débito do Sr. João Batista Cantanhede Martins, uma vez que não haviam os extratos da conta bancária que demonstrassem que esse gestor não geriu saldo remanescente do período de seu antecessor. Por esse motivo, indicou a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fossem apresentados os extratos da conta bancária de movimentação dos recursos do PNAE/2003 realizada pela Prefeitura de Bequimão/MA.

9. Com essa definição seria possível realizar a citação do Sr. Leonardo Cantanhede pelo débito apurado nos autos relativo a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em razão da omissão na prestação de contas do seu período de gestão (fevereiro a julho de 2003). E ainda a eventual citação do Sr. João Batista Cantanhede Martins pelo eventual saldo em conta transferido à sua gestão. Desta forma, foi realizada a diligência (peças 9 a 12 e peça 14), com a juntada da resposta à peça 13, motivo pelo qual passa-se à continuidade da análise dos autos.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não comprovação das despesas realizadas no âmbito do PNAE/2003 no período de fevereiro a julho de 2003, ante a omissão na prestação de contas das despesas realizadas nesse lapso temporal, motivo pelo qual o concedente solicitou a restituição do valor transferido nos referidos meses.

11. A fase anterior dos presentes autos debruçou-se sobre a responsabilidade por parte do débito do prefeito sucessor, Sr. João Batista Cantanhede Martins. Isso porque, conforme entendimento exposta pela Ministra-Relatora (peça 8), de que a responsabilidade desse prefeito pelo débito só pode ser afastada se for constatado que ele não geriu recursos transferidos na gestão anterior. Caso tenha permanecido saldo na conta específica referente às primeiras seis parcelas quando do afastamento do antecessor, o sucessor deve ser responsabilizado pelo saldo, que foi por ele gerido, embora repassado pelo FNDE na gestão anterior. Assim, foi realizada diligência ao Banco do Brasil para que fosse dirimida essa dúvida.

12. Os extratos apresentados (peça 13, p. 6) demonstram que no dia 5/8/2003 foi compensado o último cheque referente ao objeto desta TCE (v. peça 1, p. 106), de nº 850025 no valor de R\$ 14.232,00 restando um saldo em conta de R\$ 3,60. Esse saldo foi transferido até o mês subsequente (peça 13, p. 5), em setembro. Logo, considerando que o prefeito sucessor, Sr. João Batista Cantanhede Martins, assumiu a prefeitura em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38), este foi único valor por ele gerido relativo aos meses anteriores. Desta forma, ante o diminuto valor gerido entende-se que realmente não haja razão para que o prefeito sucessor seja chamado em citação, pois o saldo remanescente é menor do que o benefício da atuação do controle, assim como o valor indicado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012.

13. Logo, a responsabilidade pelo débito deve recair apenas sobre o prefeito gestor à época, Sr. Leonardo Cantanhede, uma vez que ele utilizou parte dos recursos do do PNAE/2003, mas deixou de comprovar a regular aplicação deles, visto que não foi apresentada a prestação de contas das seis primeiras parcelas por ele recebidas (R\$ 85.420,00), e que os referidos recursos foram transferidos na gestão do Sr. Leonardo Cantanhede (2001 à 21/8/2003), mediante as ordens bancárias listadas na

Tabela 1, do item 4 (de 25/2/2003 a 26/7/2003), e creditadas na conta corrente 91650, agência 0566, do Banco do Brasil, conforme extratos à peça 13, o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986. Ressalta-se que o prefeito sucessor adotou as medidas pertinentes a respeito dessas parcelas (v. peça 5, p. 2, item 9).

14. Sem a devida prestação de contas não é possível comprovar que os recursos foram efetivamente destinados para o atendimento do objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, nos termos no art. 2º da Resolução-FNDE/CD 38, de 23/8/2004. Desse modo, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o objetivo do Programa e os gastos realizados, entende-se que o gestor, Sr. Leonardo Cantanhede, deva ser citado para apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os valores utilizados e não comprovados.

15. Por fim, cabe lembrar que a responsabilidade do agente envolvido nesses autos, no caso específico, não sustenta a possibilidade da pretensão punitiva, tendo em vista que a data de ocorrência da irregularidade, no ano de 2003 (quando os valores foram creditados e retirados da conta específica), até o presente momento, ano de 2018, supera o prazo de 10 anos, reconhecido pelo TCU como sendo o lapso temporal para a análise da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário. Desta forma, a continuidade do processo cinge-se ao débito imputado, sem a aplicação de outras penalidades subjacentes.

## **CONCLUSÃO**

16. A análise em conjunto dos fatos ocorridos desde a utilização dos recursos sem a devida comprovação do objeto aplicado, ante a ausência de prestação de contas, onde o responsável não apresentou, mesmo notificado a fazê-lo, elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos, evidenciando que os recursos foram utilizados sem o devido nexo de causalidade entre o repasse e o objeto pretensamente realizado. Assim, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, exercício de 2003, nos meses de fevereiro a julho.

17. Isso porque, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com essa obrigação, o gestor deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, afastando-se a aplicação de multa em função do tempo já transcorrido entre o fato gerador e a citação a ser realizada.

18. Com isso, na forma do art. 202 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido pelos atos de gestão inquinados, consoante matriz de responsabilização contida no anexo I desta peça instrutiva, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), prefeito do município de Bequimão/MA durante a gestão 2001-2004 (mandato cassado em 21/8/2003), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos,

em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003;

a.2) quantificação do débito:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência<sup>1</sup></b>
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

1- Conforme data do Crédito das ordens bancárias nos extratos

Valor atualizado monetariamente até 11/9/2018: R\$ 201.469,73 (peça 16)

b) Endereço do Responsável:

Nome: Leonardo Cantanhede

Sistema CPF, peça 15, p. 1: Rua Carlos Gomes 229, Vila Passos, São Luís/MA, CEP 65.025-210

c) informar ao **Sr. Leonardo Cantanhede** de que:

c.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do referido programa.

SECEX-MA, 11/9/2018.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 7708-9

Anexo I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos às seis primeiras parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986, Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003</p>	<p>Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53)</p>	<p>gestão 2001-2004 (mandato cassado pelo TRE-MA em 21/8/2003, v. peça 1, p. 24 e 36-38)</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos públicos federais transferidos ao município de Bequimão /MA, relativos ao PNAE/2003.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito do TCU no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>